

Artigo 7º

Seleção e graduação das candidaturas

1. O membro do Governo responsável pela área da cultura nomeia, em Janeiro do ano de realização do concurso, um júri constituído por três especialistas de reconhecida competência nas áreas da História e ciências sócias e humanas, que tenham conhecimento do país, do homem cabo-verdiano e do seu património histórico-cultural.

2. Compete ao júri referido no número anterior apreciar o valor relativo das obras candidatas, ponderado o respectivo mérito científico originalidade e qualidade da apresentação, e submeter ao membro do Governo responsável pela área da cultura, para homologação, a decisão contendo a identificação da obra vencedora.

3. A deliberação do júri incide sobre as obras cujo processo de candidatura for devidamente instruído dentro do período trimestral que antecede a data da realização do GP.

4. Os membros do júri estão sujeitos aos impedimentos previstos na lei geral.

CAPÍTULO III**Disposições Finais**

Artigo 8º

Revisão do montante do prémio

Incumbe ao membro do Governo, responsável pela área da cultura, a revisão periódica, através de Portaria, do montante do referido na alínea b) do nº 1 do artigo 2º do presente diploma.

Artigo 9º

Regulamentação

O membro do Governo responsável pela área da cultura deve aprovar, por Portaria, o regulamento do GP.

Artigo 10º

Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei nº 67/2003, de 31 de Dezembro.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Manuel Monteiro da Veiga.

Promulgado em 25 de Abril de 2007

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Abril de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto nº 4/2007

de 7 de Maio

Ante o imperativo de se cumprir todas as formalidades constitucionais para a entrada em vigor na ordem jurídica interna da Convenção Relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel;

Considerando se tratar de um instrumento internacional de importância relevante para o desenvolvimento do sector da aviação civil cabo-verdiano;

No uso da faculdade conferida pela alínea d), do nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação da Convenção

É aprovada a Convenção Relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel, aberto à assinatura em 16 de Novembro de 2001, na Cidade do Cabo, República da África do Sul, cujo texto autêntico, em inglês, e a tradução portuguesa, fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Aprovação das declarações especialmente recomendadas

São também aprovadas as declarações a que se referem os artigos 39º, n.º 1, a), 40º, 53º e 54º, n.º 2, da Convenção, em anexo, e que fazem parte integrante do presente Decreto.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a convenção referida no artigo anterior produz efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocência Sousa - Victor Manuel Barbosa Borges

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**CONVENTION ON INTERNATIONAL INTERESTS
IN MOBILE EQUIPMENT**

The States Parties to this Convention,

Aware of the need to acquire and use mobile equipment of high value or particular economic significance and to facilitate the financing of the acquisition and use of such equipment in an efficient manner,

Recognising the advantages of asset-based financing and leasing for this purpose and desiring to facilitate these types of transaction by establishing clear rules to govern them,

Mindful of the need to ensure that interests in such equipment are recognised and protected universally,